



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001510/2004-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.012 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 27 de setembro de 2017
Matéria Auto de Infração - PIS
Recorrente BALG DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1994 a 30/09/1995

Ementa:

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N.8/STF.

Aplica-se ao processo administrativo fiscal a Súmula Vinculante nº 8 do STF, que estabeleceu a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cassio Schappo, Renato Vieira de Avila e Cleber Magalhães.

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ/RJ-II, que por unanimidade de votos julgou procedente o lançamento, no sentido de rejeitar a decadência argüida consubstanciado no auto de infração, para exigir do autuado o pagamento da contribuição referente aos fatos geradores compreendidos entre 01/10/1994 e 30/09/1995.

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto o relatório que compõe a Decisão Recorrida:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo A falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, abrangendo os períodos de apuração 10/94 a 09/95 (fls. 17 a 24), no valor de R\$ 1.463,37, com o acréscimo de multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 1.097,48, e juros de mora, calculados até 30/09/2004, no valor de R\$ 2.742,09, totalizando um crédito tributário apurado de R\$ 5.302,94, em decorrência de ação Fiscal levada a efeito pela Defic-RJO, conforme Termo de Intimação Fiscal As fls. 04/05.

2. No Relatório de Encerramento de Diligência Fiscal (fls. 09/10), a AFRF autuante informa, em resumo, que:

- 0 processo administrativo nº 15374.000328/2003-14 trata da compensação judicial de PIS pela autuada, decorrente de pedido de ressarcimento dos pagamentos efetuados a maior desde julho/88;*
- Foi julgado procedente o pedido, autorizando-se a compensação dos valores de PIS recolhidos com base nos Decretos-Leis n's 2.445/88 e 2.449/88 que excedessem aqueles devidos conforme a Lei Complementar nº 7/70;*
- Foi efetuada a análise da ação judicial, solicitando-se informações complementares por meio de diligência fiscal, tendo sido, em decorrência, apuradas as bases de cálculo do PIS com base na Lei Complementar nº 7/70 (fls. 12);*
- Com base nas informações recebidas e em consultas aos pagamentos efetuados, foi obtido o demonstrativo de débitos remanescentes (fls. 14 a 16), após todas as imputações;*
- Assim, ficou demonstrado que a empresa, além de não possuir saldo credor de PIS, possuía valores a serem cobrados, conforme o referido demonstrativo, efetuando-se o presente lançamento;*
- A empresa não apresentou DARF ou qualquer outra explicação que desse respaldo às diferenças apontadas no demonstrativo.*

3. O enquadramento legal da autuação foi: artigos 10 e 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70; artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; Título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142/82. A base legal da multa de ofício e dos juros de mora exigidos consta As fls. 23/24.

4. Após tomar ciência da autuação em 20/10/2004 (fls. 17), a empresa autuada, inconformada, apresentou a impugnação

anexada As fls. 33 a 45 em 17/11/2004, com as alegações abaixo resumidas:

4.1. Todo o suposto crédito tributário lançado foi atingido pela decadência, uma vez que a ciência se deu em 19/10/04, jamais podendo ter o lançamento incluído os anos de 1994 e 1995, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN;

4.2. As contribuições sociais, incluindo o PIS, possuem caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, naquilo que não contrariarem as normas constitucionais que lhes foram especificadas;

4.3. Conforme artigos 146-III, "h" e 149 da Constituição, a decadência relativa às contribuições sociais constitui matéria a ser regulada em lei complementar, devendo a Fazenda, na sua falta, seguir as regras do CTN;

4.4. No mesmo sentido, cita-se jurisprudência do STJ e do Conselho de Contribuintes, bem como doutrina;

4.5. A autuada obteve, por meio da Ação Ordinária nº 94.0025151-3, o direito de recolher o PIS nos termos da Lei Complementar nº 7/70. Todavia, o argumento administrativo está em desacordo com o artigo 6º da referida norma;

4.6. A empresa utilizou como data de vencimento do PIS o 6º mês subsequente à ocorrência do fato gerador, conforme preconiza o parágrafo único do citado artigo. A conclusão alcançada pelo Fisco nos autos do processo administrativo nº 15374.000328/2003-14 ignorou tal comando;

4.7. O entendimento da autuada é adotado pelo Conselho de Contribuintes e pela jurisprudência dos tribunais;

4.8. O auto de infração constitui-se em flagrante descumprimento da ordem judicial, uma vez que não se pode constituir o tributo integrando-o de acréscimos penais e moratórios, estando sua exigibilidade suspensa por ordem judicial;

4.9. Tal procedimento contraria ainda o artigo 62 do Decreto nº 70.235/72, ao instaurar procedimento fiscal contra sujeito passivo, durante vigência de medida judicial que determinou a suspensão da cobrança do tributo;

4.10. Além disso, o artigo 63 da Lei nº 9.430/96 prevê a não incidência de multa de ofício em lançamento relativo a crédito tributário com exigibilidade suspensa;

4.11. Pelo exposto, requer o cancelamento do crédito lançado.

A decisão proferida pela DRJ/RJ-II, manteve o crédito tributário exigido e resume seus fundamentos na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1994 a 30/09/1995

PIS - DECADÊNCIA - Tendo sido constituído o crédito tributário dentro do prazo de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não se caracteriza a decadência.

PIS - PRAZO DE RECOLHIMENTO.

ALTERAÇÕES - Normas legais posteriores a LC no 7/70 alteraram o prazo de recolhimento do PIS, previsto originariamente em seis meses.

PIS - ACRÉSCIMOS LEGAIS - É cabível a exigência de multa de ofício e de juros de mora quando a exigibilidade do crédito tributário constituído não se encontra suspensa por qualquer das hipóteses legais.

Lançamento Procedente

Em face de recurso voluntário tempestivamente apresentado às folhas 94 a 102 dos autos, insurge-se a recorrente contra a decisão de primeiro grau, aduzindo que:

1) seja determinado o cancelamento do crédito tributário lançado no presente auto de infração, por ter sido o mesmo alcançado pelo instituto da decadência, nos termos do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional — CTN ou,

2) caso assim não seja entendido, seja excluída a multa de ofício, indevidamente aplicada no caso em tela e recalculado o montante devido a título de PIS sem a aplicação de correção monetária de sua base de cálculo (art. 6º da Lei Complementar n.º 07/70).

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cássio Schappo - Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão de mérito trazida pela recorrente restringe-se ao fato de que o fisco não respeitou o previsto no art. 6º da LC nº 07/70 e com isso acarretou distorções no cálculo da atualização do tributo devido, além da inaplicabilidade da multa de ofício, por estar suspensa por determinação judicial da 28ª VF/RJ, no processo nº 34.0025151-3, que reconheceu o direito à compensação dos valores de PIS pagos a maior conforme determinava os Decretos Lei 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais.

O art. 6º da LC nº 07/70, estabelecia o seguinte:

Art. 6.º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.

Quanto a esse tema se existia alguma controvérsia, entendo que está superada com a edição da Súmula CARF nº 15:

Súmula CARF nº 15 (VINCULANTE): *A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.*

Quanto ao ato em si da compensação cujo direito fora adquirido em processo judicial, o qual mantinha suspensa a exigibilidade e assim afastando a cobrança de multa de ofício, é desprezível sua análise e superada no presente caso, pelo instituto da decadência.

A questão da decadência, como muito bem foi colocada pela Recorrente, está ultrapassada a tese dos 10 (dez) anos adotada pela DRJ/RJ-II, tendo como fundamento o art. 45 da Lei nº 8.212/91.

O Auto de Infração reúne em seus termos o período de 10/1994 a 09/1995, tendo sido cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária em 20/10/2014, quando já ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos contados do fato gerador da contribuição para o PIS/Pasep, objeto de impugnação e recurso.

Desde a impugnação a recorrente buscou o reconhecimento da decadência com amparo no disposto no art. 150, § 4º do CTN, amplamente reconhecida em jurisprudência de nossos tribunais e também do CARF, com citação de diversos julgados.

Destaca-se aqui um precedente recente firmado em voto proferido na data de 24/04/2017 da lavra do Conselheiro Relator Rosaldo Trevisan, acórdão nº 3401-003.469, Processo nº 10855.004348/2002-49, que trata de caso idêntico, do qual se extrai o seguinte excerto:

Da decadência

Alega a recorrente que não poderia a fiscalização ter lançado em setembro/2002 a contribuição referente aos períodos de janeiro a agosto de 1997, por ter sido extrapolado o prazo de cinco anos a que se refere o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, ocorrendo a decadência do direito de lançar.

O julgador de piso entendeu ser equivocado o posicionamento defendido pela empresa, e que o citado comando legal contém a expressão “se a lei não fixar prazo à homologação”, sendo que, no caso, o prazo foi fixado pelo DecretoLei nº 2.053/1983 e pela Lei nº 8.212/1991 (art. 45), em 10 anos.

Em seu recurso voluntário, a empresa destacou que é inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, citando

jurisprudência administrativa e judicial endossando seu entendimento.

Sobre o tema, a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal (publicada em 12/09/2008, após o julgamento de primeira instância DRJ) estabeleceu que são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário.

E dispõe o caput do art. 103A da Constituição Federal de 1988 que:

“Art. 103A.

O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)” (grifo nosso)

Aplicase, assim, no caso, tratando a autuação de diferenças, a regra estabelecida no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

A autuação de que trata o presente processo foi cientificada à empresa em 20/09/2002 (cf. fl. 159), e os créditos exigidos se referem ao período de janeiro de 1997 a novembro de 1998. Portanto, todos os lançamentos que se reportam a fatos geradores de 01/1997 a 08/1997 devem ser cancelados, por ter ocorrido decadência. Restam incólumes, pelo exposto, os lançamentos presentes na autuação, com fatos geradores em 30/09/1997 e posteriores.

Assim sendo, considerando ultrapassada a tese esposada na decisão recorrida e diante do que foi exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o crédito tributário que envolve o presente litígio, por ter ocorrido a decadência do direito à Fazenda Pública de realizar o lançamento tributário.

Processo nº 18471.001510/2004-55
Acórdão n.º **3001-000.012**

S3-C0T1
Fl. 5

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo